



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO CONFORME ART. 74 E  
145 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,  
Redenção-PA, em 19/06/2023

Silvestre Monteiro Falcão Valente  
Secretário Municipal de Administração

**DECRETO MUNICIPAL Nº 049, DE 19 DE JUNHO DE 2023.**

**Dispõe sobre a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nos termos dos artigos 317, 319, 320 e 321 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023 do Código Tributário Municipal – CTM, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, no uso das suas atribuições legais estabelecidas no artigo 65, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023 - Código Tributário do Município (CTM) de Redenção;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os artigos 317, 319, 320 e 321 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, que tratam da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal, devendo esta ser emitida apenas na sua forma digital e armazenada eletronicamente na plataforma digital da Prefeitura Municipal de Redenção, com o objetivo de registrar o fato gerador das prestações de serviços sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviço - ISS.

**§ 1º** A NFS-e a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitida no momento do fato gerador do ISS.

**§ 2º** O modelo da referida NFS-e está disponível no Portal de serviços da Prefeitura Municipal, no link [redencao-pa.desenvolvedade.com.br/NFS-e](http://redencao-pa.desenvolvedade.com.br/NFS-e).

**Art. 2º** A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - Número Sequencial;
- II - Código de Verificação de Autenticidade Manual e via QR Code;
- III - Data e Hora da Emissão;
- IV - Quanto à identificação do prestador do serviço:
  - a) nome ou razão social;
  - b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - c) inscrição municipal;
  - d) endereço;
  - e) domicílio tributário (endereço eletrônico - *e-mail*);
  - f) telefone.
- V - Quanto à identificação do tomador do serviço:
  - a) nome ou razão social;
  - b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - c) inscrição municipal, se houver;
  - d) endereço;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

- e) domicílio tributário (endereço eletrônico – tomador do município);
- f) *e-mail* (tomador de fora do município);
- g) telefone.

**VI - Quanto ao serviço prestado:**

- a) discriminação do serviço;
- b) código do serviço conforme tabela da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE;
- c) valor total do serviço;
- d) valor da dedução, se houver;
- e) indicação de isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por procedimento administrativo, relativas ao ISS, quando for o caso.

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A NFS-e conterà apenas 1 (um) código da CNAE do serviço prestado.

§ 3º As empresas prestadoras e tomadoras de serviços de fora do município deverão preencher formulário eletrônico contendo todas as informações contidas nos incisos IV e V deste artigo, incluindo o município de origem e excluindo a inscrição municipal.

**Art. 3º** A NFS-e será emitida no sistema após a validação das informações transmitidas pelo prestador por meio de aplicativo disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Redenção na internet, no endereço eletrônico [redencao-pa.desenvolvecidade.com.br/NFS-e](http://redencao-pa.desenvolvecidade.com.br/NFS-e).

§ 1º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço ou ser enviada a este por *e-mail*, a seu critério.

§ 2º As empresas prestadoras e tomadoras de fora do município deverão utilizar o endereço eletrônico mencionado no *caput* deste artigo para realização do cadastro e escrituração dos serviços previstos neste Decreto.

**Art. 4º** A emissão das NFS-e é uma obrigação tributária acessória dos contribuintes do ISS decorrente de prestações de serviços constantes na Lista de Serviços discriminadas no art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023.

§ 1º A Administração Tributária Municipal, a qualquer tempo, poderá determinar, de ofício, o início da obrigação da emissão da NFS-e constante no *caput* deste artigo para um contribuinte, individualmente, ou grupo de contribuintes.

§ 2º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica da Prefeitura, a emissão da NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 4º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais, inclusive de estimativas, concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** Para efeito de cumprimento da obrigação mencionada no art. 4º deste Decreto, ficam obrigados a realizar o cadastramento, o recadastramento eletrônico e o credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, todas as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários e, todos os demais elencados como sujeito passivo do ISS nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Para fins deste Regulamento, entende-se como sujeito passivo àquele eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da referida obrigação tributária.

§ 2º Também ficam obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do município, quando estes prestarem ou tomarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 o item 12, exceto o subitem 12.13, bem como no subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04, 15.09, 3.03 e 22.01, constante no art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, no território do Município de Redenção.

§ 3º A obrigação do cadastramento, credenciamento e escrituração, pelo prestador de serviços de fora do município, nas hipóteses da prestação de quaisquer dos serviços previstos no parágrafo anterior, deverá ser feita ainda que o tomador seja cadastrado no município de Redenção.

§ 4º A emissão da NFS-e não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

**Art. 6º** A emissão da NFS-e constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do ISS, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º A NFS-e emitida e recebida pelos contribuintes constitui declaração fiscal e poderá ser utilizada pelo fisco para efeito de lançamento do tributo, constituição do crédito tributário e posterior inscrição e cobrança na dívida ativa, se for o caso.

§ 2º Também constitui declaração as escriturações fiscais dos serviços previstos no § 2º do art. 5º deste Decreto, realizadas pelos contribuintes de fora do município de Redenção.

§ 3º Quando se tratar dos profissionais autônomos ou liberais, cadastrados no Município de Redenção, deverão emitir NFS-e, devendo, no ato da emissão, comprovarem o recolhimento regular do ISS e da Taxa de Alvará de Licenciamento.

**Art. 7º** A Prefeitura de Redenção deverá disponibilizar o Aplicativo de Integração – API, para que seja utilizado a *web service* às empresas prestadoras e ou tomadoras de serviços, para que estas integrem seus sistemas com o sistema de informação da Prefeitura e assim possam, posteriormente, converter o Recibo Provisório de Serviços - RPS em NFS-e.

**Art. 8º** O RPS deverá conter as seguintes informações em formato padrão estabelecidas pelo aplicativo fornecido pela prefeitura:

I - A expressão "Recibo Provisório de Serviços - RPS";

II - A numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

III - A data de emissão;

IV - A identificação do prestador do serviço, conforme inciso IV do art. 2º;

V - A identificação do tomador do serviço, conforme inciso V do art. 2º;

VI - As informações quanto ao serviço prestado, conforme inciso VI do art. 2º;

VII - A mensagem: "Obrigatória a conversão do RPS em NFS-E até o oitavo dia seguinte ao da sua competência. Para consultar o RPS, acesse o Portal ["redencao-pa.desenvolvecidade.com.br/NFS-e"](http://redencao-pa.desenvolvecidade.com.br/NFS-e).

§ 1º O RPS será emitido em duas vias de igual teor, pelo sistema próprio da empresa, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até a conversão em NFS-e.

§ 2º O RPS será emitido pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia.

§ 3º No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

§ 4º Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar ou autorizar a utilização, como RPS, de documentos com modelos admitidos anteriormente à obrigatoriedade da NFS-e.

Art. 9º A conversão do RPS em NFS-e deverá ser efetivada até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da competência.

§ 1º A conversão de que trata o *caput* será feita diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput*.

§ 3º A falta de conversão do RPS em NFS-e configura não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, sujeitando o prestador de serviços à penalidade prevista no art. 364, II, d, da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023.

Art. 10. O pagamento do ISS referente à NFS-e emitida ou recebida, bem como das escriturações efetuadas pelas empresas prestadoras e tomadoras de fora do município, deverá ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º Com fundamento no art. 287 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, em que o ISS será retido na fonte, o recolhimento do valor do imposto devido será efetivado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da retenção.

§ 2º Na hipótese em que a data de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo não corresponderem a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data, respeitados os feriados do Município de Redenção.

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica ao pagamento referente a serviço declarado nos termos do art. 15 deste Decreto, cujo tomador seja responsável pela retenção do imposto.

§ 4º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município poderão, em situações excepcionais, realizar o pagamento do ISS retido na fonte na data do pagamento da nota fiscal de serviço. Neste caso, deverão efetuar justificativa no próprio aplicativo da NFS-e, descrevendo os motivos que levaram ao atraso no pagamento do serviço.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica a pagamento do imposto:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

I - Referente a serviço submetido ao regime de pagamento a partir da base de cálculo fixa, que deverá ser pago integralmente ou de acordo com regras estabelecidas pelo município.

II - Devido por prestador de serviços optante pelo regime do Simples Nacional e Microempreendedor Individual - MEI, que deverá ser pago no prazo próprio de cada regime.

**Art. 11.** O pagamento de que trata o art. 10º deverá ser feito, exclusivamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou via chave PIX, emitidos por meio do sistema da NFS-e.

§ 1º Os responsáveis tributários e os contribuintes substitutos não emitentes de NFS-e deverão cadastrar-se no sistema para fins de emissão do DAM a ser utilizado no pagamento do imposto retido.

§ 2º Os contribuintes de fora do município de Redenção deverão se cadastrar no sistema e escriturar os serviços tomados e prestados estabelecidos no § 2º do art. 5º deste Decreto para emissão do DAM do ISS Próprio e Retido na Fonte pertencente ao Município.

**Art. 12.** O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste decreto e às normas complementares, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Redenção para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

**Art. 13.** Aplicar-se-ão aos procedimentos relativos à NFS-e, no que couber, as penalidades previstas no art. 364, II, da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023.

**Parágrafo único.** Qualquer documento ou comprovante que tenha sido emitido em razão da prestação de serviço sem a correspondente emissão de NFS-e poderá vir a ser utilizado como prova de omissão de receita tributária.

**Art. 14.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio da plataforma digital mencionada no art. 1º deste Decreto, antes do pagamento do imposto correspondente e até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à emissão da referida NFS-e, conforme o artigo 333, § 1º da Lei Complementar nº 135 de 07 de junho de 2023 – Código Tributário do Município de Redenção – PA.

§ 1º O cancelamento da NFS-e tributada somente será admitido para a NFS-e de Redenção cujo tomador de serviço esteja identificado por CPF, por CNPJ ou estrangeiro, e desde que seja efetivado:

I - No prazo previsto no *caput* deste artigo;

II - Antes do pagamento do ISS correspondente ao da NFS-e a ser cancelada;

§ 2º O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á somente após a ciência do tomador do serviço, no mês da competência.

§ 3º A escrituração dos serviços de prestadores de fora do município poderá ser cancelada até o momento da emissão da guia de pagamento do imposto.

§ 4º O cancelamento da NFS-e após o pagamento do imposto ou do período descrito no *caput* deste artigo, somente poderá ser realizado mediante processo fiscal tributário.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 15.** Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e, os responsáveis tributários e os contribuintes de fora do município deverão registrar, por meio da plataforma digital referido no *caput* do art. 1º, os serviços tomados de prestadores, inclusive os não emitentes desse documento fiscal.

**Parágrafo único.** A falta do registro dos serviços tomados, nos termos do *caput* deste artigo, bem como a realização da retenção e recolhimento do imposto fora do prazo estabelecido sujeitará o obrigado às penalidades previstas na Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023.

**Art. 16.** Ato do titular da Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará as normas complementares a este Decreto.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições contidas no Decreto nº 026, de 22 de março de 2023.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA**, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

MARCELO  
FRANCA  
BORGES:44608861  
620

Assinado de forma digital  
por MARCELO FRANCA  
BORGES:44608861620  
Dados: 2023.06.19  
14:49:54 -03'00'

**MARCELO FRANÇA BORGES**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

---

## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 19/06/2023, às 14h55** do seguinte documento:

**DECRETO MUNICIPAL Nº 049, DE 19 DE JUNHO DE 2023.**

**Dispõe sobre a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nos termos dos artigos 317, 319, 320 e 321 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023 do Código Tributário Municipal – CTM, e dá outras providências.**

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

  
**SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE**  
*Secretário Municipal de Administração*  
**Decreto nº 001/2021**